



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015945/2007-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.066 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IRRF. DEDUÇÃO DIRPF. SÓCIO OU DIRETOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Não havendo a comprovação do pagamento do tributo pela fonte pagadora, deve-se negar a dedução ao beneficiário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário 2003, exercício 2004, decorrente da glosa de compensação de IRRF no valor de R\$10.233,11, retido por Saúde Master Assistência Médica e Saúde Ltda., resultando em cobrança suplementar de IRPF, no valor de R\$ 8.838,10, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O contribuinte apresentou impugnação informando que ao receber a Notificação nº 2004/60628532234, procurou empresa de contabilidade responsável pelas informações tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física e foram constatados valores incompatíveis com a verdade. De imediato foi providenciada a retificação dos valores na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e enviada pela internet ao Ministério da Fazenda. Anexa a DIRF retificadora.

Em relação à pessoa física, informa que tentou efetuar a retificação dos valores, no entanto, o sistema não aceitou a alteração. Posteriormente, foi recebida a notificação de lançamento nº 2004/60640502247351.

Esclarece, ainda, que os rendimentos recebidos da empresa Saúde Master, naquele exercício, perfaziam a quantia de R\$ 26.560,00, bem como o valor do imposto de renda retido na fonte, foi correspondente a R\$ 4.185,35, apresentando os recibos de pró – labore.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte considerou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário exigido, passando de R\$ 8.838,10 para o valor de R\$ 1.282,80, com os devidos acréscimos legais, em acórdão cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano Calendário: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SÓCIO. COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O acórdão foi proferido sob fundamento de que o contribuinte teve glosada sua compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.233,11, tendo em vista que não houve comprovação do recolhimento dos valores retidos, obrigação essa que seria do contribuinte por ser responsável pela empresa.

A referida decisão aduz que os documentos trazidos aos autos não são capazes de comprovar o efetivo recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF informado em sua declaração ou o valor de imposto retido informado na DIRF retificadora, não tendo o contribuinte juntado cópia dos DARF's de recolhimento do imposto retido, ressaltando ainda a responsabilidade da fonte pagadora no que tange à retenção e recolhimento do IRRF,

nos termos dos artigos 717 e 722, parágrafo único, ambos do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999.

Por fim, considerou o novo valor informado de rendimentos tributáveis de R\$ 26.560,00, uma vez que as informações constantes na DIRF retificadora corroboram as informações que constam no sistema da Receita Federal do Brasil. No entanto, desconsidera o valor de R\$ 4.135,35, em razão da não comprovação nos autos ou em consultas internas o seu recolhimento.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário declarando não ter documentos a apresentar além dos que já foram apresentados aos autos, solicitando assim, nova avaliação do processo.

Alega que os débitos foram originados da falência da empresa Saúde Master, que está em fase de liquidação extrajudicial, informando, ainda, que não agiu de má-fé para tirar vantagem, justificando as inconsistências devido à pouca experiência administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como se observa, o litígio gira em torno da comprovação do recolhimento do IRRF de beneficiário dirigente da fonte pagadora.

Com efeito, nos casos em que o contribuinte é sócio da pessoa jurídica e não houve o devido recolhimento do IRRF pela respectiva fonte pagadora, deve ele ser responsabilizado solidariamente pela ausência do recolhimento do tributo, nos termos dos arts. 124, II, e 134, III, do Código Tributário Nacional, e no art. 723, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Nesse sentido, destaca-se o acórdão nº 2201-002.225, proferido em 15 de agosto de 2013, tendo como Relator o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

*IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IMPOSTO DEVIDO NA
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IRPF. SÓCIO DA
FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO
DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO
IMPOSTO.*

*A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do
IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes*

legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Negado.

Essa Turma Julgadora já apreciou a matéria, conforme consta no acórdão nº 2802-002.646, proferido em 21 de janeiro de 2014, cujo relator foi o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso:

IRPF. CONTRIBUINTE SÓCIO DIRETOR DA FONTE PAGADORA À ÉPOCA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF NÃO RECOLHIDO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR LIQUIDADO PELA FONTE PAGADORA EM PARCELAMENTO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

À época dos fatos o recorrente era diretor da fonte pagadora o que autoriza exigir não somente a prova da retenção mas também a comprovação do recolhimento. A alegação de que o valor foi incluído e liquidado em parcelamento precisa ser provada. In casu, foi comprovado nos autos que somente parte do valor foi incluído no parcelamento de forma que somente este valor pode ser computado na declaração de ajuste anual.

Recurso provido em parte.

Considerando que o recorrente não logrou comprovar o efetivo recolhimento do IRRF pela empresa Saúde Máster, não há como reformar a decisão proferida pela DRJ.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e a ele negar provimento.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano